



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 003, de 25 de fevereiro de 2025
Autoria: Executivo Municipal

"Concede revisão salarial aos servidores públicos municipais do grupo do Magistério e dá outras providências."

Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para deliberação da Câmara Municipal o Projeto de Lei em epígrafe, que concede revisão salarial aos servidores públicos municipais do grupo do Magistério e dá outras providências.

Na mensagem encaminhada em anexo ao Projeto de Lei em epígrafe, a proposta objetiva conceder reajuste salarial aos servidores públicos do quadro do magistério do Município de Porto Murtinho - MS.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, limitando-se à conformidade jurídico-formal da Constituição Federal e da Lei Orgânica.

Sob o aspecto constitucional e jurídico, verifica-se que a matéria veiculada pelo Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo é de nítido interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e da mesma forma o art. 9º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios, desta feita, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

No que diz respeito à repartição de competências dos entes federados, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, dispõe que:

Art. 18. “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” (grifos)

O termo autonomia política, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio. Sob esse prisma, evidencia-se que o município na qualidade de ente autônomo, possui prerrogativa de organizar o seu funcionalismo, sem qualquer ingerência de outros poderes, seja qual for a esfera, desde que respeitada a estrita legalidade.

No que tange a iniciativa para deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado trata de remuneração dos servidores no âmbito do Poder Executivo Municipal, não há que se falar em vício de iniciativa, visto que, a Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa para a matéria do caso em tela, é privativa do Executivo, vejamos:

Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
II. Fixação ou aumento de remuneração dos servidores.



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

Desta maneira, diante do exposto, pode-se concluir que o Projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, e que a organização dos cargos públicos é matéria de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, podendo, portanto, prosseguir ao exame dos demais elementos componentes dele.

No que tange ao preâmbulo, conforme o que dispõe o art. 6º da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, esta Diretoria Jurídica sugere a seguinte redação: "O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Diante de tal situação, não havendo óbice de ordem constitucional e de juridicidade, o Projeto de Lei na forma como foi apresentado pode ser levado a plenário, apto, portanto, a discussão e votação, elencando tão somente a ressalva quanto ao preâmbulo, que merece corrigenda.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após analisados os preceitos constitucionais e regimentais, esta Diretoria Jurídica OPINA favoravelmente ao Projeto de Lei n. 003/2025, pois o mesmo, encontra-se juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer que submetemos as Comissões Permanentes.

Porto Murtinho – MS, 07 de março de 2025.

Darlene F. Loubet
Portaria 013/2025
Diretora Jurídica

Darlene Froes Loubet
Diretora Jurídica
OAB-MS nº 23.923